

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

Partida: **BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS/RJ x FLUMINENSE FOOTBALL CLUB/RJ**

Data: **26 de junho de 2022**

Competição: **CAMPEONATO BRASILEIRO – SÉRIE A/2022 – JOGO 135**

A **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 74 e ss. do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, reiterar, a partir de provocação da Secretaria da Justiça Desportiva, o ARQUIVAMENTO de NID, pelas razões e motivos de fato e de direito já oportunamente consolidados na peça acusatória, os quais são destacados novamente por meios dos fundamentos abaixo articulados.

1) DOS FATOS

Consta da Súmula On-Line da partida, exarada pela Confederação Brasileira de Futebol, que, em jogo realizado no dia 26 de junho de 2022, no Estádio Nilton Santos “Engenhão”, na cidade do Rio de Janeiro, capital do estado de mesmo nome, pelo Campeonato Brasileiro – Série A/2022, ocorreram dois fatos de relevância para esta Justiça Desportiva.

Em um primeiro momento, antes do início da partida, o BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS/RJ alterou a escalação inicial de dois atletas, nomeando como titular Matheus Nascimento de Paula e como reserva Erison Danilo de Souza, ao contrário da relação inicialmente enviada. Ainda, o clube mandante incluiu dois gandulas no quadro da partida, que antes ali não constavam.

Em um segundo momento, houve uma falta do FLUMINENSE FOOTBALL CLUB/RJ em se apresentar em campo a tempo do início da partida. O DENUNCIADO 02 retardou seu posicionamento para o ingresso no gramado em 06 (seis) minutos, gerando um atraso de 03 (três) minutos para começo do jogo.

É de se constatar que dois outros arquivos, posteriores à súmula, foram enviados a esta Procuradoria.

O primeiro é a Notícia de Infração nº 01/2022 da CBF, que diz respeito à entrada no gramado, juntamente com os jogadores do BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS/RJ, de uma menor de idade do gênero feminino, com o uniforme do clube. A menor teria ainda ficado com a equipe para a execução do hino nacional.

A segunda é também uma notícia de infração, protocolada pelo “Grupo Arco-Íris de Cidadania LGBT”, denunciando um xingamento de teor homofóbico perpetrado por um único torcedor do BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS/RJ¹.

Salienta-se que a presente peça se limita a formalizar, novamente, apenas o arquivamento com relação à NID protocolada pelo “Grupo Arco-Íris de Cidadania LGBT”.

¹ Gravação disponível em: <https://twitter.com/ThaiaWalkerr/status/1541132473106632706>.

2) DO ARQUIVAMENTO

Antes de adentrar no teor do que será denunciado, importa demonstrar, desde logo, as razões pelas quais não se conhecerá o pedido protocolado pelo “Grupo Arco-Íris de Cidadania LGBT”, determinando-se seu arquivamento.

Ainda que esta Procuradoria tenha se empenhado sobremaneira no combate a todo e qualquer tipo de infração disciplinar, com especial atenção àquelas de cunho discriminatório, deve-se esclarecer que as notícias de infração capazes de ensejar a formulação de denúncias pressupõem a existência de pessoal natural ou jurídica legitimamente interessada, nos termos do artigo 74 do CBJD:

Art. 74. Qualquer pessoa natural ou jurídica poderá apresentar por escrito notícia de infração disciplinar desportiva à Procuradoria, **desde que haja legítimo interesse, acompanhada da prova de legitimidade.**

Nota-se que, ainda que a legislação mencione que “qualquer pessoa” poderá apresentar a notícia de infração, é clara a intenção do legislador em afirmar que essa pessoa deva estar **vinculada ao desporto**, intenção esta reiterada pela presença do requisito da legitimidade, presente ao final da redação do referido artigo.

A entidade que apresentou a notícia de infração, contudo, não se encontra dentro do rol taxativo de pessoas submetidas ao CBJD, conforme descritas em seu artigo 1º, §1º. Em sendo assim, é evidente que não se trata de pessoa vinculada ao esporte, faltando-lhe porquanto legitimidade para postular o pedido na forma como lhe apresenta.

Art. 1º A organização, o funcionamento, as atribuições da Justiça Desportiva brasileira e o processo desportivo, bem como a previsão das infrações

disciplinares desportivas e de suas respectivas sanções, no que se referem ao desporto de prática formal, regulam-se por lei e por este Código.

§ 1º Submetem-se a este Código, em todo o território nacional:

I - as entidades nacionais e regionais de administração do desporto;

II - as ligas nacionais e regionais;

III - as entidades de prática desportiva, filiadas ou não às entidades de administração mencionadas nos incisos anteriores;

IV - os atletas, profissionais e não-profissionais;

V - os árbitros, assistentes e demais membros de equipe de arbitragem;

VI - as pessoas naturais que exerçam quaisquer empregos, cargos ou funções, diretivos ou não, diretamente relacionados a alguma modalidade esportiva, em entidades mencionadas neste parágrafo, como, entre outros, dirigentes, administradores, treinadores, médicos ou membros de comissão técnica;

Importante ressaltar, ainda, que o acontecimento concreto denunciado também não se mostra minimamente apto a ensejar a formulação de denúncia. Isso porque se tratou de uma conduta isolada e rápida, praticada por um único torcedor. Ora, não é possível que a agremiação esportiva se veja responsabilizada na justiça por um ato destacado de apenas um torcedor, sob pena de se gerar um alargamento na possibilidade de sua responsabilização objetiva que desvirtuariam as finalidades da justiça desportiva.

Caso se tratasse de um fato de extrema gravidade, reiterado e/ou generalizado, em que ficasse clara a omissão do dever intrínseco de sua repressão pela agremiação esportiva, poder-se-ia formular a denúncia – como, inclusive, já se fez em lamentáveis outros episódios ocorridos nesse ano.

Não sendo esse o caso, a formulação de eventual peça acusatória traria até o risco de perda do próprio objeto que motiva o pedido formulado, na medida em que poderia gerar a banalização da pauta defendida. A punição, ressalta-se, é sempre a última *ratio* de qualquer sistema, de forma que deve se reservar às condutas mais gravosas, não solucionáveis pelos demais instrumentos disponíveis. Se a punição se torna completamente generalizada, ela perde sua legitimidade.

Desta feita, por todas as razões aqui invocadas, determina-se o arquivamento do pedido do “Grupo Arco-Íris de Cidadania LGBT”.

Nestes termos,
Espera deferimento.

De São Paulo para o Rio de Janeiro,
29 de agosto de 2022.



ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO

Procurador da Justiça Desportiva

De acordo.

De Brasília para o Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2022.



LEONARDO ANDREOTTI PAULO DE OLIVEIRA

Subprocurador Geral do STJD do Futebol